PROJETO DE LEI Nº 365/2022

EMENTA: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de os Estabelecimentos Privados de Saúde Exibirem Tabela de Preços dos Serviços Prestados aos Usuários.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Ficam os estabelecimentos privados de saúde obrigados a expor, em local de fácil acesso ao público, tabela de preços dos serviços prestados aos seus usuários.

Parágrafo Único. A tabela a que se refere o *caput* deste artigo deverá dispor o preço de todos os serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais, custos administrativos e todo serviço oferecido ao usuário do estabelecimento.

Art. 2°. – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e no que entender necessário bem como celebrar contratos/convênios com outros órgãos públicos, entes da Federação ou entidades privadas para garantir sua fiel execução.

Art. 3°. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os consumidores que entram em estabelecimentos privados de saúde para fazer qualquer procedimento médico não podem ficar na dependência de um mistério a respeito dos preços praticados, algo que os confunde e os leva constantemente a enganos, dificultando, assim, o exercício do seu direito de verificar e escolher o preço que mais lhe convém e de fiscalizar a transparência e lisura da operação comercial.

Criar dificuldades para o exercício desse direito é um abuso contra o consumidor. A Lei Orgânica prevê expressamente que é de competência do ente público municipal multar ou fechar temporária ou definitivamente o estabelecimento comercial que estiver descumprindo a legislação e, entre outras coisas, estiver cometendo abusos contra os consumidores.

E diante da ausência de legislação municipal, especifica para os estabelecimentos privados de saúde, para que ocorra uma fiscalização mais eficiente e efetiva nestes estabelecimentos, diante do nítido interesse público *lato sensu* que permeia a matéria.

Feitos os esclarecimentos acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Isso porque as exigências são dirigidas única e exclusivamente a estabelecimentos privados e não pessoas jurídicas de direito público, de forma que não há nem sequer de se falar em qualquer vício neste sentido.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador